

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 459/2026

IMPUGNANTE: MOTOMECANICA COMERCIAL S.A.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa MOTOMECANICA COMERCIAL S.A., com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. A peça questiona as especificações técnicas dos Lotes 001, 002 e 004 do Termo de Referência, sob o argumento de que os parâmetros fixados (dimensões, potência máxima e capacidade de carga) restringem indevidamente a competitividade do certame e direcionam o objeto para marcas específicas, em afronta ao princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.

É o breve relatório.

II. A peça impugnatória foi protocolada dentro do prazo legal previsto no instrumento convocatório e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

III. Quanto ao Lote 001 (Veículo Sedan):

A impugnante alega que a exigência de dimensões mínimas (entre-eixos de 2.680mm) e do sistema de Alerta de Ponto Cego (BSM) limita o mercado e encarece o objeto de forma desnecessária.

Efetivamente, as dimensões de um veículo sedan compacto estendido/médio disponíveis no mercado nacional orbitam variações milimétricas. A exigência rigorosa de 2.680mm de entre-eixos, de fato, restringe a participação de modelos consolidados que entregam a mesma habitabilidade e segurança. Quanto ao sistema BSM, sua manutenção como item obrigatório restringe o certame a categorias superiores de luxo, contrariando a modicidade de preços. A segurança da frota pública já se mostra resguardada pelos demais itens do pacote ADAS (Lane Assist e Front Assist).

IV. Quanto ao Lote 002 (Veículo SUV):

A requerente aponta a existência de erro material na limitação de "potência máxima de 115CV" para motorização 1.0, além de restrição nas dimensões mínimas de comprimento (4.300mm). Assiste razão à impugnante no tocante à potência. A fixação de um teto de potência máxima de 115CV para motores modernos configura evidente erro material. A Administração Pública busca o rendimento mínimo e a eficiência; limitar o fornecimento de motores mais potentes e eficientes (como os de 116CV ou 128CV disponíveis no mercado de motores 1.0 Turbo) gera prejuízo técnico. Quanto às dimensões, a redução do comprimento mínimo para 4.200mm amplia significativamente o leque de marcas concorrentes, mantendo-se a capacidade de carga (litragem do porta-malas) exigida, o que atende ao interesse público.

V. Quanto ao Lote 004 (Veículo de Carga Utilitário):

A empresa aduz que a exigência de capacidade mínima de carga de 700 kg e dimensões específicas direciona o lote para um único modelo de mercado, excluindo picapes compactas líderes de mercado que possuem capacidade homologada de 664 kg. O direcionamento, ainda que involuntário, resta configurado quando as

exigências técnicas afunilam o mercado a apenas um fabricante. A diferença de 36 kg na capacidade de carga e de meros milímetros nas dimensões não possui o condão de inviabilizar o serviço público prestado pela Secretaria de Obras. Exigir o patamar de 700 kg frustra o caráter competitivo assegurado pelo art. 9º, I, "a" da Lei nº 14.133/2021, encarecendo a contratação por ausência de disputa real.

VI. Diante do exposto, decido pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada por MOTOMECANICA COMERCIAL S.A. e, no mérito, julgo-a PROCEDENTE, determinando a retificação do Termo de Referência e do Edital nos seguintes moldes:

Lote 001: Alterar as dimensões mínimas para: Entre-eixos de 2.650mm; Comprimento de 4.560mm; Largura de 1.750mm. Excluir a obrigatoriedade do sistema de Alerta de Ponto Cego (BSM).

Lote 002: Corrigir a redação da potência para "potência mínima de 115CV" e adequar as dimensões mínimas para: Comprimento de 4.200mm; Largura de 1.760mm; Altura de 1.570mm.

Lote 004: Reduzir a exigência de capacidade de carga mínima para 660 kg e adequar as dimensões para: Largura mínima de 1.720mm e Altura mínima de 1.520mm.

Com a alteração das especificações técnicas que impactam na formulação das propostas, proceda-se à reabertura do prazo inicial do certame, nos termos do art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Antes porém, submeta-se a apreciação das autoridades solicitantes das respectivas aquisições, para fins de conhecimento e apreciação.

Nova Prata/RS, 26 de maio de 2026.